



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221573/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1041/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acolhimento para prestar esclarecimentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de seu prefeito, Sr. Alex Antonio Cavalcante, em face do Acórdão n.º 556/22 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos (peça 37):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;
- b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Em síntese, o embargante suscita dúvida/contradição no julgado a respeito do início do prazo para cumprimento da determinação expedida, haja vista que a unidade técnica sugeriu a adoção de medidas “no prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”, ao passo que a decisão não mencionou a referida data.

Assim, requer seja a questão esclarecida, “em razão da existência de dúvida/contradição, se a decisão deve ser cumprida a partir de 31 de dezembro de 2021, OU ENTÃO, se a partir da intimação veiculada no Diário do Tribunal de Contas do Paraná, o que parece mais lógico, sendo o que o Recorrente efetivamente pleiteia, até pelo fato da mesma ter sido prolatada, como já assentado, no dia 17 de março de 2022.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho os presentes embargos para o fim de prestar os esclarecimentos requeridos.

Segundo se depreende do Acórdão n.º 556/22 do Tribunal Pleno, a Denúncia foi julgada procedente por esta Corte, sendo expedida a seguinte determinação, dentre outros (peça 37):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”;

Para tanto, foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao ente representado, período no qual também deverá “comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou *temporários*”.

Logo, considerando que o dispositivo não fixou a data sugerida pela unidade técnica para início do prazo para cumprimento da determinação, cabe esclarecer que o período de 120 (cento e vinte) dias, neste caso, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o prazo de 120 (cento e vinte) dias conferido pelo Acórdão n.º 556/22 do Tribunal Pleno para cumprimento da determinação inicia-se com o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que o prazo de 120 (cento e vinte) dias conferido pelo Acórdão n.º 556/22 do Tribunal Pleno para cumprimento da determinação inicia-se com o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente